Recurso Interno no Pedido de Providências – RI-PP n° 1.00642/2025-74

Recorrente: Sandro dos Santos Ribeiro

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RAZÕES RECURSAIS SÃO REPETIÇÃO DO TEOR DA EXORDIAL. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA ATUAÇÃO DILIGENTE, IMPARCIAL E FUNDAMENTADA DOS MEMBROS MINISTERIAIS. ENUNCIADO CNMP Nº 6. **DESPROVIMENTO**.

1. Trata-se de Recurso Interno contra arquivamento de Pedido de Providências. Na origem, o recorrente questionava a atuação de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), diante do arquivamento da Ação Civil Pública nº 1004329-97.2023.8.26.0045 e do Procedimento Administrativo SEI nº 29.0001.0057774.2023-49, por suposta retaliação contra o recorrente, solicitando seu afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar de Arujá/SP.

2. No caso em tela, observa-se que as razões de recorrer não trazem nenhum fato novo que possa alterar a dinâmica deste procedimento, restringindo-se apenas a repetir o teor da exordial e a sustentar as mesmas irregularidades, as quais foram, uma vez mais, pontual e acertadamente refutadas pelo órgão requerido e pelos elementos probatórios colacionados aos autos.

3. Resta claro que inexistem indícios de irregularidades praticadas pelo órgão ministerial recorrido, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal do recorrente.

4. Considerando que não foram constatados os mencionados indícios de ilegalidade, parcialidade ou omissão, não há razão para que este Conselho interfira em atos relativos à atividade-fim da unidade ministerial recorrida (Enunciado CNMP nº 6/2009).

5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **conhecer do Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto por Sandro dos Santos Ribeiro contra decisão proferida neste Pedido de Providências em que, inicialmente, questionava-se a atuação de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), diante do arquivamento da Ação Civil Pública nº 1004329-97.2023.8.26.0045 e do Procedimento Administrativo SEI nº 29.0001.0057774.2023-49, por suposta retaliação contra o recorrente, solicitando seu afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar de Arujá/SP. Eis a ementa do *decisum* ora impugnado:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO, RETALIAÇÃO OU QUALQUER OUTRA ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DOS FEITOS. ATIVIDADE FINALÍSTICA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. ARQUIVAMENTO.

Após suas razões, requer o recorrente:

> 1. A reconsideração da decisão monocrática e o desarquivamento do PP nº 1.00642/2025-74, em razão das contradições internas, dos erros de premissa e da prematuridade reconhecida pelos próprios atos ministeriais em curso.
> 2. Que o caso seja submetido à revisão colegiada pelo CNMP, dada a gravidade e a repercussão sobre os direitos de crianças e adolescentes.
> 3. A expedição de ofícios ao MPSP para que junte a integralidade dos documentos referentes ao processo SEI nº 29.0001.0179067.2024-49, garantindo acesso ao conteúdo que embasou a linguagem valorativa da decisão.
> 4. O reconhecimento e a correção das omissões quanto à violência institucional e à perspectiva de gênero.
> 5. Que se anote nos autos a entrega dos documentos e a declaração da ex-conselheira, reanalisando as premissas fáticas que sustentaram o arquivamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> 6. Que se determine ao MPSP a adoção de medidas efetivas de proteção integral e de evitação de violência institucional contra vítimas e denunciantes.
> 7. Que se recomende ao MPSP evitar o uso de linguagem pejorativa ou depreciativa em manifestações oficiais, em observância ao princípio da impessoalidade previsto na Constituição Federal (Art. 37).
> 8. O retorno do denunciante ao cargo de conselheiro, com o recebimento das remunerações atrasadas desde fevereiro de 2025.

Mantida a decisão por seus próprios termos, determinei a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo que, em contrarrazões, refutou fundamentadamente todas as alegações do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 153 do RICNMP, é cabível o recurso interno em face de decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Na origem, o recorrente propôs o Pedido de Providências insurgindo-se contra o arquivamento da Ação Civil Pública nº 1004329-97.2023.8.26.0045 e do Procedimento Administrativo SEI nº 29.0001.0057774.2023-49, bem como alegando retaliação por parte de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), que teria solicitado o afastamento do autor do cargo de Conselheiro Tutelar de Arujá/SP.

Em síntese, alegava-se que o Promotor de Justiça Fábio Antônio Xavier teria promovido o arquivamento da Ação Civil Pública nº 1004329-97.2023.8.26.0045, ajuizada pelo *Parquet* com o fito de impugnar a candidatura de Silandra Maria da Silva Santos ao Conselho Tutelar de Arujá. Acrescenta que o juiz José Henrique Oliveira Gomes teria aquiescido a promoção ministerial, a despeito das nítidas evidências de irregularidades praticadas. Sustentou também que, após ter oferecido denúncias à Secretaria de Direitos Humanos e às Corregedorias Gerais do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, teria sido afastado do cargo de conselheiro tutelar "*a pedido do Promotor Dr. Fábio Antônio Xavier, em aparente retaliação, sendo os casos subsequentes arquivados pelas corregedorias*". Aduziu, ainda, que "*o padrão de arquivamentos contínuos sugere omissão deliberada, possível conivência com interesses políticos locais e retaliação ao denunciante (afastamento seletivo de Sandro)*".

Todavia, o conjunto probatório demonstrou que não houve atuação parcial do Promotor de Justiça requerido, razão por que, com fundamento no art. 43, IX, *b* e *d* do RICNMP, o feito foi arquivado por manifesta improcedência e por se enquadrar na hipótese de vedação do Enunciado CNMP nº 6/2009.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

Por elucidativos, colaciono trechos da decisão recorrida que corroboram tais conclusões:

> Com efeito, a partir da leitura detida dos autos, depreende-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Arujá, instaurou o Procedimento Administrativo SEI nº 29.0001.0057774.2023-49 "para acompanhar as eleições do conselho tutelar e não para apurar a conduta de outra Conselheira Tutelar", como aduziu o Autor. Informa ainda o Parquet requerido que, no citado procedimento, "há pedido expresso de arquivamento pelo próprio representante, conforme id 12404786".
>
> Colhe-se, ainda, das informações prestadas pela unidade ministerial que "os arquivamentos promovidos não foram atos de inércia ou conivência, mas sim conclusões fundamentadas, resultantes de investigações sérias e isentas, nas quais não se vislumbrou justa causa para a judicialização. A acusação de retaliação é uma ficção criada para desviar o foco da conduta do próprio noticiante, cujo afastamento foi objeto de decisão judicial fundamentada".
>
> No que tange à irresignação do requerente quanto ao arquivamento da ACP nº 1004329-97.2023.8.26.0045, transcrevo as informações prestadas pelo MP/SP:
>
> > Quanto aos autos nº 1004329-97.2023.8.26.0045, após realização de audiência, momento em que constou a informação de que a Conselheira Tutelar Silandra teria sido advertida pelo Juízo, bem como suspensa pelo CMDCA, por 30 dias, o D. Julgador acolheu pedido ministerial e extinguiu a ação por perda superveniente do objeto, por entender excessiva a perda do cargo, bem como proporcional a penalidade aplicada a representada.
> >
> > Neste caso, os fatos foram devidamente acompanhados pelo poder judiciário, respeitando o contraditório e ampla defesa. Novamente, busca o representante, por meio do presente feito, uma eventual forma de recurso, contra decisão judicial.
> >
> > Relembra-se que prevê a Súmula 32 CSMP que "HOMOLOGA-SE arquivamento quando, noticiadas irregularidades que constituam apenas infração administrativa ou que admitam pronta solução pela via administrativa, não houver, cumulativamente: a) indícios de omissão da Administração e b) notícia de dano ou risco concreto de dano ao interesse transindividual."
> >
> > Foi exatamente o que ocorreu no caso em apreço. Com a suspensão administrativa da Conselheira Tutelar, cuja penalidade demonstrou satisfatória, não havia outra decisão, senão o arquivamento do procedimento.
>
> A Promotoria de Justiça de Arujá refuta, outrossim, a argumentação inicial de "casos reiteradamente arquivados", o que configuraria "violações à Resolução CNJ nº 492/2023". Por elucidativos, transcrevo os seguintes trechos da resposta da unidade ministerial requerida:
>
> > b) Processo nº 1000379-12.2025.8.26.0045 (Referente a abandono de incapaz e violência):
> >
> > O representante menciona o arquivamento de um caso de suposto abandono de incapaz e violência sexual, tentando induzir a crença de que o Ministério Público teria sido negligente.
> >
> > Trata-se de uma acusação gravíssima e absolutamente inverídica. A notícia de fato que deu origem a este procedimento foi tratada com a máxima prioridade e seriedade por esta Promotoria. Todas as medidas protetivas cabíveis e urgentes foram imediatamente requeridas e, com a notícia de que a genitora deixou a filha sozinha por alguns minutos, pois se dirigiu ao Conselho Tutelar para atendimento, ocasionou na revogação da medida de proteção imposta, pelo Juízo.
> >
> > Novamente, a decisão de revogação da medida de proteção foi devidamente analisada pelo culto Magistrado, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
> >
> > c) Notícia de Fato sobre Descarte de Documentos (NF SIS 66.0197.0000186/2024):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> Quanto ao descarte irregular de documentos, a atuação ministerial foi, novamente, diligente e efetiva.
> Instaurou-se o procedimento cabível, apurou-se a veracidade do fato, foi expedida uma Recomendação Administrativa formal ao Conselho Tutelar e à Prefeitura Municipal de Arujá, detalhando a forma correta de manuseio e descarte de documentos sigilosos e determinando a imediata adequação dos protocolos internos para prevenir a ocorrência de novos incidentes.
> A questão foi, portanto, resolvida em sua causa, com a implementação de uma solução permanente, o que tornou desnecessário o prosseguimento do feito, cumprindo o Ministério Público seu papel resolutivo.
> Anota-se que, sobre os fatos, ainda está em curso o SEI nº 29.0001.0179067.2024-49, também com pedido de desarquivamento do procedimento, a ser analisado pelo E. CSMP.
> No procedimento supracitado há notícia trazida pelo próprio representante, em que afirma que recolheu cerca de 50kg de material descartado indevidamente, contudo, aponta o Sr. Sandro que apresentou apenas 10kg do referido material, estando na posse do restante.
> Devido à afirmação de existência de material sigiloso em seu poder, foi determinada a expedição de ofício ao representante para que entregasse os documentos imediatamente, bem como a instauração de inquérito policial para a apuração da conduta tipificada no artigo 305 do Código Penal.
> Referida determinação busca a averiguação de possível supressão de documento público e não uma retaliação, como sempre afirma o Sr. Sandro.
> [...] Por fim, os arquivamentos mencionados ocorreram após análise criteriosa dos fatos, com a remessa do CSMP para a devida apreciação e homologação.

Vê-se, a toda evidência, que o órgão ministerial promoveu o arquivamento dos autos com base em fundamentos jurídicos válidos. Ressalta-se, ainda, que, no que concerne ao Processo nº 1000379-12.2025.8.26.0045, houve a devida homologação pelo Poder Judiciário.

Relativamente à alegação de retaliação por parte de membro do Parquet requerido, o qual teria solicitado o afastamento do autor do cargo de Conselheiro Tutelar de Arujá/SP, impende destacar os esclarecimentos juntados aos autos:

> Com efeito, a mais grave e fantasiosa das alegações do noticiante é a de que seu afastamento do cargo de conselheiro tutelar teria sido uma "retaliação" orquestrada por esta Promotoria. Referida afirmação é um ultraje à verdade e à lisura dos atos praticados por este órgão.
> O pedido de afastamento do Sr. Sandro dos Santos Ribeiro não guarda qualquer relação de causalidade com as denúncias por ele formuladas. A medida foi requerida em procedimento próprio, com base em um conjunto de fatos concretos, devidamente documentados, que indicavam que a conduta do próprio noticiante estava gerando grave instabilidade no funcionamento do Conselho Tutelar, com reiterados episódios de insubordinação às deliberações do colegiado, quebra de sigilo de atendimentos e posturas que comprometiam a necessária harmonia e a confiança para o trabalho em equipe, com prejuízo direto ao atendimento das crianças e adolescentes do município.
> De fato, o noticiante, sempre que contrariado, imputa a funcionários do Ministério Púbico, Membros deste órgão, Juiz de Direito, colegas do Ministério Público e CMDC condutas gravíssimas, sempre distorcendo os fatos iniciais, com evidente tentativa de ver seu posicionamento consolidado.
> Contudo, ao contrário do alegado, os fatos que ensejaram a distribuição de Ação Civil Pública em face ao noticiante se deram por decisões unilaterais, sem a participação do colegiado, atuação fora de seu território, atuação com impedimento, em casos envolvendo amigo íntimo.
> De todo o modo, o pedido ministerial não foi um ato de vontade, mas um ato de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> ofício, fundamentado em evidências robustas da inadequação de sua conduta para o exercício da função. Mais importante: o pedido foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, que, após análise dos elementos apresentados, deferiu a medida de afastamento.
> Portanto, a decisão não foi dos Promotores de Justiça, mas sim de um Magistrado, no exercício de sua jurisdição, que se convenceu da presença dos requisitos para o deferimento da medida.
> Tentar caracterizar uma decisão judicial, devidamente fundamentada, como um ato de retaliação pessoal é uma afronta não apenas ao Ministério Público, mas ao próprio Poder Judiciário.
> O noticiante, em verdade, busca inverter a lógica dos fatos, utilizando as denúncias que formulou como uma espécie de escudo para se vitimizar e se esquivar das consequências de seus próprios atos enquanto agente público.
> Corrobora a absoluta regularidade da atuação desta Promotoria de Justiça o fato de que o noticiante, em sua sanha persecutória, já levou as mesmíssimas alegações à apreciação das Corregedorias do Ministério Público de São Paulo e do Tribunal de Justiça.
> Como ele próprio faz juntar aos autos (documentos SEI 15507667, fls. 7 e 9), ambas as Corregedorias, órgãos de controle independentes e rigorosos, após analisarem os fatos, determinaram o arquivamento de suas reclamações.
> A Corregedoria-Geral do MPSP foi categórica ao afirmar que "a Promotora de Justiça atuou e vem atuando de forma regular, sendo certo que inexistem quaisquer medidas a serem tomadas por esta Casa Censora".
> De igual modo, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo asseverou que "a questão tem caráter estritamente jurisdicional e, portanto, está alheia ao âmbito de atuação censória desta Corregedoria Geral da Justiça", ressaltando a ausência de "qualquer indício de irregularidade de interesse disciplinar".
> Referidas decisões, proferidas por órgãos especializados no controle da atividade funcional, esvaziam por completo a narrativa do noticiante e demonstram que sua reclamação perante o CNMP nada mais é do que uma tentativa de reabrir discussões já exauridas nas instâncias competentes, em manifesto desrespeito às decisões proferidas.

Registre-se que as razões recursais fazem, no item VI, referência a "*Fatos e Documentos Supervenientes*". Quanto a esta alegação, destaco os esclarecimentos trazidos, em sede de contrarrazões, pelo *Parquet* recorrido:

> "[...] observa-se que o fato da promoção de arquivamento do SEI n. 29.0001.0179067.2024-49, que trata do descarte dos documentos, estar pendente de revisão pelo E. Conselho Superior do Ministério Púbico do Estado de São Paulo em nada retira a idoneidade da premissa para a decisão de arquivamento proferida, pois não se verificou indícios de ilegalidade praticada pelos Promotores Oficiantes, a atrair a competência para o CNMP, não podendo este colegiado intervir em ato finalístico.
> Vale dizer que o E. CSMP homologou a promoção de arquivamento, conforme cópia anexa (Doc.01)."

Nos demais tópicos, as razões de recorrer não trazem nenhum fato novo que possa alterar a dinâmica deste procedimento, restringindo-se apenas a repetir o teor da exordial e a sustentar as mesmas irregularidades, as quais foram, uma vez mais, pontual e acertadamente refutadas pelo órgão requerido, nas contrarrazões apresentadas pela 4ª Promotoria de Justiça de Arujá, cujos trechos colaciono na sequência:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> Não há que se falar em contradição na r. decisão de arquivamento, pois o pedido de providências foi julgado de forma monocrática, já que o pedido não se enquadrava na competência do Plenário, nos termos do art. 43, IX, do Regimento Interno do CNMP, conforme alínea "c". Não obstante isso, verificou-se que o pedido era manifestamente improcedente e em confronto com as resoluções, recomendações, súmulas e os enunciados do Conselho, no caso, o Enunciado nº 6/2009, hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d", do referido dispositivo, o que se verificou no caso.
> [...]
> O fato da D. 3ª Promotora de Justiça de Arujá ter **juntado o pedido de revisão de arquivamento aos autos do inquérito policial n. 1500903-83.2024.8.26.0045** não tem qualquer relevância para o presente feito, pois tanto o inquérito policial quanto o inquérito civil podem ser desarquivados, caso haja provas supervenientes ao arquivamento.
> Neste caso, em especial, a D. **3ª Promotora de Justiça de Arujá não desarquivou o referido inquérito policial, mas apenas requereu sua remessa dos autos ao D. Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28, do CPP**.
> [...]
> Reitera o recorrente ter o órgão ministerial de Arujá praticado ilegalidades durante sua atuação, mas como esclarecido pela 4ª Promotoria de Justiça, **todos os casos impugnados foram devidamente analisados, de forma adequada, culminando com os arquivamentos, não havendo indícios de ilegalidade**, em que pese o desconformíssimo com o recorrente com a deliberação de mérito tomada pelo Ministério Público. (Grifei)

No que tange à afirmação do recorrente de que "*a decisão do CNMP não analisou o contexto de preservação de prova de descarte irregular de documentos, limitando-se a concluir, sem exame crítico, que não houve retaliação contra o denunciante*", acertadamente consignou o MP/SP:

> Quanto ao alegado foco invertido não enfrentado, não houve qualquer omissão na r. decisão que analisou a contextualização da prova do descarte irregular, tendo concluído pela ausência de indícios de atos de perseguição pelo Ministério Público Bandeirante, sendo robustos os esclarecimentos prestados pelos Promotores oficiantes na Promotoria de Arujá, cujo trecho transcrevo abaixo:
>
> > O pedido de afastamento do Sr. Sandro dos Santos Ribeiro não guarda qualquer relação de causalidade com as denúncias por ele formuladas. A medida foi requerida em procedimento próprio, com base em um conjunto de fatos concretos, devidamente documentados, que indicavam que a conduta do próprio noticiante estava gerando grave instabilidade no funcionamento do Conselho Tutelar, com reiterados episódios de insubordinação às deliberações do colegiado, quebra de sigilo de atendimentos e posturas que comprometiam a
> > necessária harmonia e a confiança para o trabalho em equipe, com prejuízo direto ao atendimento das crianças e adolescentes do município.
> > De fato, o noticiante, sempre que contrariado, imputa a funcionários do Ministério Púbico, Membros deste órgão, Juiz de Direito, colegas do Ministério Público e CMDC condutas gravíssimas, sempre distorcendo os fatos iniciais, com evidente tentativa de ver seu posicionamento consolidado.
> > Contudo, ao contrário do alegado, os fatos que ensejaram a distribuição de Ação Civil Pública em face ao noticiante se deram por decisões unilaterais, sem a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> participação do colegiado, atuação fora de seu território, atuação com impedimento, em casos envolvendo amigo íntimo.
> De todo o modo, o pedido ministerial não foi um ato de vontade, mas um ato de ofício, fundamentado em evidências robustas da inadequação de sua conduta para o exercício da função. Mais importante: o pedido foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, que, após análise dos elementos apresentados, deferiu a medida de afastamento.
> Portanto, a decisão não foi dos Promotores de Justiça, mas sim de um Magistrado, no exercício de sua jurisdição, que se convenceu da presença dos requisitos para o deferimento da medida.
> Tentar caracterizar uma decisão judicial, devidamente fundamentada, como um ato de retaliação pessoal é uma afronta não apenas ao Ministério Público, mas ao próprio Poder Judiciário.

Adicionalmente, o recorrente insurge-se contra "*a alegada independência funcional do MP/SP*" a fundamentar a decisão combatida. Quanto a isso, repisa-se que, inexistindo indícios de ilegalidade nas manifestações ministeriais, não há razão para que este Conselho interfira em atos relativos à atividade-fim (interpretação do **Enunciado CNMP nº 6/2009**).

Observa-se que as razões recursais sustentam, uma vez mais, "*irregularidades no CMDCA*". Com razão, manifestou-se o órgão recorrido, destacando ter instaurado procedimento administrativo para apurar tal fato, sendo, portanto, descabida a afirmação do recorrente quanto à "*inação dos promotores*":

> Acresço aos esclarecimentos lançados no Doc. SEI n. 15589871 que Ministério Público também não se omitiu quanto à **alegada irregularidade na composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente**, havendo em **andamento a notícia de fato nº 0739.0023103/2024**, que trata do tema.

Relativamente à pretensão do recorrente quanto à averiguação, por parte deste Conselho, de "*possível falsidade ideológica das Conselheiras*", assim como o pedido de "*retorno do denunciante ao cargo de conselheiro, com o recebimento das remunerações atrasadas desde fevereiro de 2025*", relembro que, no espectro de competência do CNMP (art. 130-A, § 2º, da CF, reproduzido no art. 2º do RICNMP), não consta a instauração de procedimentos próprios para apuração de ilegalidades de natureza diversa da administrativa, disciplinar ou financeira dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, não cabendo deliberação alguma acerca de tais pleitos.

Portanto, resta claro, no caso em tela, que inexistem indícios de irregularidades praticadas pelo órgão ministerial recorrido, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal do recorrente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Interno**, mantendo-se a decisão de arquivamento do procedimento.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49